



BRASIFORT

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

AO EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.

Pregão Eletrônico nº: 09/2019

BRASIFORT SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.263.849/0001-34, estabelecida na Rua Almirante Barroso, 963, Torre, João Pessoa – PB, CEP: 58.040-220, ora denominada **RECORRENTE**, vem, por seu representante (contrato Social em anexo), *in fine* assinado, tempestivamente, com fulcro no edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que habilitou a proposta da empresa **FALCONSEG - SEGURANÇA DE VALORES LTDA - EPP**, recorrida, conforme as razões a seguir aduzidas.

Em tempo, solicitamos que esse ilustre Pregoeiro que reconsidere a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa Recorrida.

Caso contrário, pugnamos para que seja remetido o presente Processo para a autoridade Julgadora, com as razões inclusas.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

João Pessoa/PB, 08 de agosto de 2019.

BRASIFORT SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA

CNPJ nº 06.263.849/0001-34

BRASIFORT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Av. Almirante Barroso, 963 - Torre - João Pessoa - Paraíba
CEP: 58.040-220 | Fones: (83) 3221.4013 / 3241.3213



BRASIFORT

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Ao presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Pregão Eletrônico nº: 09/2019

**Recorrente: BRASIFORT SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTES DE
VALORES LTDA**

1. SUBSTRATO FÁTICO

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba deflagrou a licitação **Pregão 09/2019** objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para a prestação de serviços de natureza continuada de vigilância armada, nos termo do Edital.

A recorrente participou da disputa eletrônica, **possuindo interesse recursal.**

O Ilustre Pregoeiro declarou vencedora a empresa **FALCONSEG - SEGURANÇA DE VALORES LTDA - EPP** sem que, com todas as vênias, a referida empresa tenha obedecido o Edital e a Legislação pertinente, como passaremos a demonstrar.

Inconformada com a decisão, tempestivamente, a recorrente informou de maneira motivada sua intenção de recurso, nos termos do Edital.

EIS O SUCINTO RELATO.

Com todo merecido respeito, manifesto é que empresa **FALCONSEG** não atendeu a correta elaboração da planilha de custos, tendo em vista que não efetivou a cotação apropriada dos encargos trabalhistas, notadamente as férias e o pagamento pelo dia do Vigilante além dos documentos não possuírem os requisitos necessários para validade, conforme abaixo aduziremos.

Passamos para os fundamentos das presentes razões.

BRASIFORT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Av. Almirante Barroso, 963 - Torre - João Pessoa - Paraíba

CEP: 58.040-220 | Fones: (83) 3221.4013 / 3241.3213



BRASIFORT

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

2. SUBSTRATO JURÍDICO

a) DA COTAÇÃO DE PREÇOS – PREÇO INEXEQUÍVEL - DESVIRTUAMENTO DA REALIDADE – JOGO DE PLANILHA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

A FALCONSEG apresentou planilhas de cálculos cotando às Férias e Adicional no percentual de 2,78%, estando em desacordo com o caderno técnico do Ministério do Planejamento, desenvolvimento e gestão - SEGES – MP – Caderno Técnico – Vigilância – Paraíba, que estabelece o percentual de 12,10%.

Tal inconsistência se mostra insanável eis que altera de forma significativa os valores dos encargos previdenciários e FGTS o que pode configurar jogo de planilhas.

Nesse ponto, a planilha de custo possui vício insanável, que prejudicará todo o certame licitatório, e como tal, deverá ser desclassificada.

Tal fato é facilmente constatado pela própria Planilha de Custos da empresa Recorrida, onde observa-se que cotou APENAS o adicional de Férias, e ainda em percentual equivocado, vejamos a Planilha:

Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários
Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário e Adicional de Férias

2.1	13º Salário, Adicional de Férias	%	Valor(R\$)
A	13º (décimo terceiro) Salário	8,33%	114,58
B	Adicional de Férias	2,78%	38,24
SUBTOTAL			152,82

Ocorre que no anexo VII-D da Instrução Normativa de nº 05/2017 da Secretária do Ministério do Planejamento, desenvolvimento e Gestão, em seu submódulo 2.1, expressamente determina que os Licitantes **DEVERÃO** cotar o valor das férias E do respectivo adicional, vejamos:

Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários
Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias

2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	Valor (R\$)
A	13º (décimo terceiro) Salário	
B	Férias e Adicional de Férias	
Total		



BRASIFORT

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Tal circunstância era de observância obrigatória por todos os Licitantes, pois conforme previsão do 6.6 do anexo I do edital de Convocação, todas as Planilhas de Custos deveriam observar a referida instrução normativa, vejamos a redação editalícia:

6.6. As empresas proponentes deverão apresentar as planilhas de custos e formação de preços de cada posto, elaboradas de acordo com a IN nº 05/2017/MPOG (atualizada pela IN 07/2018/MPOG), junto com a proposta readequada, ou seja, de acordo com o preço final após disputa

Sendo assim, deveria a empresa FALCONSEG ter efetivado a cotação do valor das férias e do respectivo adicional e não apenas do adicional como foi feito.

Ocorre que a empresa FALCONSEG, em total desrespeito as regras que devem ser seguidas pelos licitantes, resolveu por descumprir e então efetivar a cotação apenas do adicional de férias.

Pois bem, e quais seriam os valores mínimos para tais circunstâncias.

Tal informação é extraída do Caderno Técnico, que prevê, expressamente, que os valores mínimos para tais cotações eram de R\$ 109,53 a título de férias e R\$ 36,51 de adicional de férias, o que totalizaria o valor de R\$ 146,04, tendo sido utilizado o percentual de 8,33%, ou seja, valor muito superior ao que foi efetivamente cotado pela empresa FALCONSEG, demonstrando que o seu valor é manifestamente irrisório.

Vejamos o que demonstra o caderno técnico:

FÉRIAS			
Categoria	Base de Cálculo	Provisionamento mensal	Valor
Vigilante 12x36 D	1.310,00	8,33%	109,17
Vigilante 12x36 N	1.593,83	8,33%	132,82
Vigilante 44h semanais	1.314,36	8,33%	109,53
Supervisor 12x36 D	1.840,94	8,33%	153,41
Supervisor 12x36 N	2.239,81	8,33%	186,65
Supervisor 44h semanais	1.847,08	8,33%	153,92

Com relação ao adicional de Férias:



BRASIFORT

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADICIONAL DE FÉRIAS				
Categoria	Base de Cálculo	Alíquota do Adicional	Provisionamento mensal	Valor
Vigilante 12x36 D	1.310,00	33,33%	8,33%	36,39
Vigilante 12x36 N	1.593,83	33,33%	8,33%	44,27
Vigilante 44h semanais	1.314,36	33,33%	8,33%	36,51
Supervisor 12x36 D	1.840,94	33,33%	8,33%	51,14
Supervisor 12x36 N	2.239,81	33,33%	8,33%	62,22
Supervisor 44h semanais	1.847,08	33,33%	8,33%	51,31

No caso, a empresa FALCONSEG cotou o valor das férias em montante muito inferior ao que efetivamente deveria ser cotado, tendo em vista que não efetivou a cotação do valor devido a título de férias, que deveria ter sido incluído na referida planilha, conforme informado acima.

As eivas não param por aqui.

O valor do dia do vigilante também foi cotado de forma errada em desconformidade com o caderno técnico do ministério do planejamento, desenvolvimento e gestão - SEGES – MP – Caderno Técnico – Vigilância – Paraíba.

Conforme análise do Caderno Técnico para elaboração das Planilhas de Custos para contratação de serviços de Vigilância no estado da Paraíba, observa-se que o valor do custo mensal para o dia do Vigilante é de R\$ 4,37, vejamos:

DIA DO VIGILANTE

DIA DO VIGILANTE					
Categoria	Valor da Hora	Adicional de hora extra	Horas trabalhadas	Custo Efetivo	Custo mensal
Vigilante 44h semanais	5,95	100%	8,80	52,40	4,37
Supervisor 44h semanais	8,37	100%	8,80	73,64	6,14

No caso, vê-se claramente que o preço ofertado pela FALCONSEG não observou o referido limite.

Pois bem!

Conforme redação do art. 6.3 determina que os Licitantes deveriam apresentar suas propostas de preços com observância da legislação Trabalhista, vejamos a redação editalícia:

6.3. O licitante deverá apresentar sua proposta obedecendo ao piso salarial fixado na convenção coletiva da categoria no Estado da Paraíba, bem como de acordo com a legislação trabalhista, em vigor;



BRASIFORT

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

No caso, inegável o descumprimento a legislação Trabalhista, bem como aos limites mínimos para cotação dos preços.

Importante consignar ainda que o referido Caderno Técnico é parte complementar da Portaria 213/2017 da Secretária de Gestão, que em seu art. 6º determinam que as referidas propostas devem ser desclassificadas, vejamos:

Art. 6º Os valores mínimos visam a garantir a exequibilidade da contratação, de modo que as propostas com preços próximos ou inferiores ao mínimo deverão comprovar sua exequibilidade, de forma inequívoca, sob pena de desclassificação, sem prejuízo do disposto nos itens 9.2 a 9.6 do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017.

Nesse sentido, a proposta da empresa FALCONSEG deve ser desclassificada, por não ter efetivado a correta elaboração das planilhas de preço o que gera risco ao TJPB e a própria execução dos serviços.

Importante destacar que referido erro na planilha de custos, sequer possibilita a adequação da referida planilha, isso porque, conforme o art. 26, §3º do Decreto 5.450/05, os únicos erros que podem ser sanados são os que não alterem a substância da proposta, vejamos a redação legal:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

[...]

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Corroborando com tal interpretação, a Instrução Normativa de nº: 5/2017 da Secretária de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que no item 9.3 do anexo VII, expressamente prevê que a inexecuibilidade de itens isolados, quando contrariarem a legislação, levarão a desclassificação da proposta, vejamos:

9.1. Serão desclassificadas as propostas que:

- a) contenham vícios ou ilegalidades;
- b) não apresentem as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência ou Projeto Básico;



BRASIFORT

**SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E
TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**

c) apresentarem preços finais superiores ao valor máximo estabelecido pelo órgão ou entidade contratante no ato convocatório;

d) apresentarem preços que sejam manifestamente inexequíveis; e

e) não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada.

9.2. Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida;

9.3. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

A Doutrina Majoritária entende que planilhas de custos que contenham incorreções na cotação devem ser desclassificadas. Nesse sentido Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira, em seu artigo "Da possibilidade de desclassificação da proposta que contém erro, mesmo diante de possível vantajosidade para o interesse para o interesse público", examinando questão idêntica ao presente caso, assevera:

ORA, A INSERÇÃO NA PROPOSTA COMERCIAL DE ALÍQUOTA ERRADA É MÁCULA QUE ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE, NÃO SENDO POSSÍVEL A SIMPLES CORREÇÃO DO EQUÍVOCO, MESMO EM PROL DA SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA, VISTO QUE AQUELA, COM O DESCONTO PROCEDIDO, PASSA A SER A MENOR, ISTO É, OCORRE ALTERAÇÃO NOS TERMOS DA MESMA, DEPOIS DE INICIADA A FASE DE JULGAMENTO. (...)

NÃO SE PODE ESQUECER, CONTUDO, QUE APENAS O ERRO MERAMENTE FORMAL QUE NÃO ATINJA O DIREITO DE TERCEIROS NO CONTEXTO DO CERTAME É QUE PODE SER ULTRAPASSADO, isso, porque, desclassificar a proposta irregular e afastar o licitante mal intencionado não é mera faculdade posta à disposição da Comissão de Licitação, é dever do qual não pode esta descuidar-se, pena de responsabilização futura" (in FORTINI, Cristiana (coord). Licitações e contratos: aspectos relevantes. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 76/77)

Nesse sentido, inegável que a proposta da empresa **FALCONSEG** deve ser desclassificada.

Ante ao exposto, pugna pela desclassificação da empresa **FALCONSEG - SEGURANÇA DE VALORES LTDA - EPP**, e conseqüentemente a habilitação da empresa **BRASIFORT SERVIÇOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES**

BRASIFORT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Av. Almirante Barroso, 963 - Torre - João Pessoa - Paraíba

CEP: 58.040-220 | Fones: (83) 3221.4013 / 3241.3213



BRASIFORT

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

LTDA, sendo assim respeitado o princípio da igualdade entre os Licitantes, por assim ser medida de direito e da mais salutar Justiça.

b) DO ITEM 6.1.2, ALÍNEA C.4 DO EDITAL. DESCUMPRIMENTO

Prevê o edital (6.1.2, alínea c.4) que deveria a recorrida complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de comprovação, por meio de declaração, de possuir no mínimo 16,66% de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro, do valor estimado para a contratação do item pertinente, vejamos a redação:

c.4. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

É o que não fez a recorrida!

Observa-se, pela declaração de contratos firmados apresentada pela empresa FALCONSEG, que ela ignorou a referida exigência do Edital e deixou de trazer na declaração as informações indispensáveis para o caráter competitivo e segurança jurídica do certame.

Cediço que quando o órgão exigiu a comprovação de possuir 16,66% de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro do valor estimado para contratação, é porque existe fundamento e finalidade para tanto, não podendo ser interpretado como letra morta do Edital como fez a recorrida.

Também por este motivo, deve a recorrida ser desclassificada do certame.

c) DA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Está previsto no art. 3º da Lei 8.666/93, que nas Licitações deverão ser observados, dentre outros, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, vejamos a sua redação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A empresa Recorrente observou todos os requisitos do Edital, o que não ocorreu no caso da Recorrida, que cotou os valores dos encargos Tributários em total

BRASIFORT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Av. Almirante Barroso, 963 - Torre - João Pessoa - Paraíba
CEP: 58.040-220 | Fones: (83) 3221.4013 / 3241.3213



BRASIFORT

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

desacordo com o edital de Convocação, além de que não observou os requisitos da Convenção Coletiva da categoria.

O próprio art. 41 da Lei 8.666/93 prevê que o Administrador não poderá descumprir as normas previstas no edital, vejamos sua redação: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Ante ao exposto, pugna esta Recorrente pela reforma da decisão que classificou a Recorrida, visto que para tal ato observa o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo, pois ser habilitada a Recorrente, e consequentemente declarada vencedora conforme anteriormente tratado, por assim ser medida de direito e da mais salutar Justiça.

3. DO PEDIDO

Forte nessas razões, é que se apresenta o presente recurso rogando por seu provimento e reformando a decisão que declarou vencedora a recorrida, com o prosseguimento e chamamento das empresas remanescentes no certame.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

João Pessoa/PB, 08 de agosto de 2019.

BRASIFORT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA

CNPJ nº 06.263.849/0001-34

DOC. 1

Continuação do Contrato de Constituição de Sociedade Limitada,
BRASIFORT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA n.º 02

TERCEIRA

O capital social será de R\$. 110.000,00 (Cento e Dez Mil Reais), dividido em 110.000 (Cento e Dez Mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Real) integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, e distribuído da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	EM REAL
VERA LÚCIA ARAÚJO	100.000	100.000,00
CICERO DE SOUZA LIRA	10.000	10.000,00
TOTAL	110.000,00

QUARTA

A sociedade iniciará suas atividades a partir da data de Registro na JUCEP, e seu prazo de duração e indeterminado.

QUINTA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

SEXTA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

SÉTIMA - A administração da sociedade caberá a sócia VERA LÚCIA ARAÚJO, com os poderes e atribuições de Administradora autorizada o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Continuação do Contrato de Constituição de Sociedade Limitada, BRASIFORT
SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA nº 03

OITAVA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

NONA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

DÉCIMA - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir filiais, sucursais, ou escritório, em qualquer parte do Território Nacional.

DÉCIMA PRIMEIRA - Somente a administradora VERA LÚCIA ARAÚJO, terá direito a pró-labore, fazendo sua retirada mensal, de acordo com o valor máximo permitido pela legislação do Imposto de Renda.

DÉCIMA SEGUNDA - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do (s) remanescente (s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotados em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.



Continuação do Contrato de Constituição de Sociedade Limitada,
BRASIFORT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA nº 04

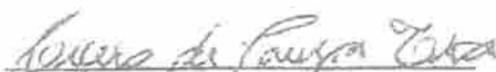
DÉCIMA TERCEIRA - A administradora VERA LÚCIA ARAÚJO declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob o efeito dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DÉCIMA QUARTA - Fica eleito o foro na cidade de João Pessoa/PB, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 vias, na presença de duas testemunhas.

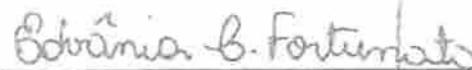
João Pessoa (Pb), 22 de dezembro de 2003


VERA LÚCIA ARAÚJO


CÍCERO DE SOUZA LIRA


FRANCISCO NUNES SOBRINHO
ADVOGADO OAB/PB 7280

Testemunhas

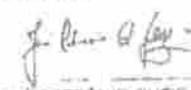

EDVÂNIA COSTA FORTUNATO
RG 26.821.57 SSP/PB


MARIZELIA MUNIZ ALBUQUERQUE
RG.- 803.514 SSP/PB



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 24/05/2004
SOB Nº 25200416883
Protocolo: 04/021090-5

BRASIFORT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E
TRANSPORTES LTDA


JOSÉ PETRÔNIO QUEIROZ-JADELHA

**SEGUNDO ADITIVO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA: BRASIFORT
SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA**

THAMARA HELENA ARAÚJO RAMOS, brasileira, natural de Campina Grande, estado da Paraíba, nascida em 31 de outubro de 1989, portador da RG. 3.234.503 SSP/PB e do CPF nº 067.983.174-64, solteira, empresária, residente e domiciliado, à Rua Deputado Jader de Medeiros, nº 98, bairro Centenário, na cidade de Campina Grande PB. CEP 58.428.050.

EDUARDO FERNANDO DE MEDEIROS ARAÚJO RAMOS, brasileiro, contrato de união estável, empresário, Portador do RG. 3.870.290 SSDS/PB expedida em 29.06.2010 e CPF.059.868.514-63, residente e domiciliado na à Rua Deputado Jader de Medeiros, nº 120, bairro Centenário, na cidade de Campina Grande PB. CEP 58.428.050, únicos sócios componente da sociedade Empresaria Limitada denominada de **BRASIFORT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA**, com sede a Rua Almirante Barroso, nº 963 - Torre na cidade de João Pessoa estado da Paraíba, CEP 58.040.220, inscrita no CNPJ sob o nº 06.263.849/0001-34, cujo ato constitutivo foi arquivado na JUCEP PB sob o NIRE 25200823672 e por despacho de 15 de maio de 2018, rratifica e consolida os seguintes dados da alteração, do ato arquivado em 15 de maio de 2018 sob o numero 25200823672.

CLAUSULA 1ª. O Capital Social no valor de é R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) dividido em 4.000.000 (quatro milhões) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada, distribuído entre o (a)s sócio (a)s da seguinte forma:

Em decorrência da retificação, o capital fica dividido entre os sócios com a seguinte redação:

	Quotas	Capital Integralizado
Thamara Helena Araújo Ramos	80,00%	3.200.000,00
Eduardo Fernando de Medeiros Araújo Ramos	20,00%	800.000,00
Total	100,00	4.000.000,00

CLAUSULA 2ª – As clausulas e condições estabelecidas não retificadas continuam em igual teor e forma.

Para tanto, firmam em ato contínuo, o Contrato Social, no qual se obrigam mutuamente na condição de sócios,

CLAUSULA 3ª – Da Consolidação do Contrato Social

BRASIFORT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA
CNPJ 06.263.849/0001-34
NIRE 25200823672



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/03/2019 10:36 SOB Nº 20190168587.
PROTOCOLO: 190168587 DE 28/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900976377. NIRE: 25200823672.
BRASIFORT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA

María de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 01/03/2019
www.redesim.pb.gov.br

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

THAMARA HELENA ARAÚJO RAMOS, brasileira, natural de Campina Grande, estado da Paraíba, nascida em 31 de outubro de 1989, portador da RG. 3.234.503 SSP/PB e do CPF nº 067.983.174-64, solteira, empresária, residente e domiciliado, à Rua Deputado Jader de Medeiros, nº 98, bairro Centenário, na cidade de Campina Grande PB. CEP 58.428.050.

EDUARDO FERNANDO DE MEDEIROS ARAÚJO RAMOS, brasileiro, contrato de união estável, empresário, Portador do RG. 3.870.290 SSDS/PB expedida em 29.06.2010 e CPF.059.868.514-63, residente e domiciliado na à Rua Deputado Jader de Medeiros, nº 120, bairro Centenário, na cidade de Campina Grande PB. CEP 58.428.050

Únicos sócios componente da sociedade Empresaria Limitada denominada de **BRASIFORT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA**, com sede a Rua Almirante Barroso, nº 963 - Torre na cidade de João Pessoa estado da Paraíba, CEP 58.040.220, inscrita no CNPJ sob o nº 06.263.849/0001-34, cujo ato constitutivo foi arquivado na JUCEP PB sob o NIRE 25200823672 e por despacho de 15 de maio de 2018, firmam o presente contrato, que consolida.

CLAUSULA 1ª – A sociedade gira sob o nome empresarial de **Brasifort Serviços de Vigilância e Transportes de Valores Ltda.**

CLAUSULA 2ª – O endereço da sede será na Rua Almirante Barroso nº 963, Torre, na Cidade de João Pessoa, estado da Paraíba, CEP 58.040.220.

CLAUSULA 3ª – O Objetivo da empresa é: CNAE 80.11.1.01 Segurança Ostensiva Armada, Desarmada, Bancaria, Industrial, Residencial, Comercial, Órgãos Públicos, Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial, Segurança Eletrônica e Equipamentos Elétricos, Alarmes e Filmagem e demais serviços do Ramo. CNAE 80.12.9-00 Serviços de Vigilância e Transportes de Valores.

CLAUSULA 4ª – A empresa iniciou suas atividades como sociedade limitada em 25 de maio de 2004, posterior como EIRELI, EM 16 de fevereiro de 2017, tendo seu registro vigente na Jucep como limitada em 15 de maio de 2018 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado

CLAUSULA 5ª. O Capital Social no valor de é R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) dividido em 4.000.000 (quatro milhões) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada, distribuído entre o (a)s sócio (a)s da seguinte forma:

	Quotas	Capital Integralizado
Thamara Helena Araujo Ramos	80,00%	3.200.000,00
Eduardo Fernando de Medeiros Araujo Ramos	20,00%	800.000,00
Total	100,00	4.000.000,00

Ramos

Er.



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/03/2019 10:36 SOB Nº 20190168587.
PROTOCOLO: 190168587 DE 28/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900976377. NIRE: 25200823672.
BRASIFORT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 01/03/2019
www.redesim.pb.gov.br

CLAUSULA 6ª. A responsabilidade de cada sócio será restrita ao valor de suas quotas, todos respondendo solidariamente pela integralização do capital social.

CLAUSULA 7ª - As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o consentimento dos sócios, cabendo, em igualdade de condições, o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las

CLAUSULA 8ª. - A administração da sociedade cabe a sócia **THAMARA HELENA ARAÚJO RAMOS**, com os poderes e atribuições exercendo a função de administração, sendo-lhe atribuído todos os poderes de administração, autorizado o uso do nome empresarial, bem como alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. Vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros,

Parágrafo Primeiro

A sociedade se obriga perante terceiros, mediante assinatura e ciência da sócia: **THAMARA HELENA ARAÚJO RAMOS**.

Parágrafo Segundo

Fica expressamente vedado o uso da denominação social em avais, ônus, fianças, etc., bem como um negócio estranho aos objetivos sociais.

CLAUSULA 9ª A administradora declara, sob as penas da lei de que não esta impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concessão, peculato ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLAUSULA 10ª - Os sócios não poderão ceder ou alienar por qualquer título sua respectiva quota a terceiro sem prévio consentimento dos demais sócios, ficando assegurado a estes a preferência na aquisição, em igualdade e condições, e na proporção das quotas que possuírem, observando o seguinte:

I - Os sócios deveram ser comunicados por escrito para se manifestarem a respeito da preferência no prazo de 30(trinta) dias;

Ramos

II - Findo o prazo para o exercício da preferência, sem que os sócios se manifestarem ou havendo sobras, poderão as quotas ser cedidas ou alienadas a terceiros.

ER.

CLAUSULA 11ª - O sócio poderá divergir de alteração contratual deliberada pela maioria com antecedência do prazo mínimo de 30(trinta) dias, findo o prazo o silêncio será tido com desinteresse.



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/03/2019 10:36 SOB Nº 20190168587.
PROTOCOLO: 190168587 DE 28/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900976377. NIRE: 25200823672.
BRASIFORT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 01/03/2019
www.redesim.pb.gov.br

PARAGRAFO ÚNICO – Caso os demais sócios decidam adquirir as quotas do sócio retirante, os haveres deste serão pagos, após o levantamento do balanço geral da sociedade, em 05(cinco) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no prazo de 30(trinta) dias, contando da data de retirada do sócio.

CLAUSULA 12ª – No limite de suas atribuições e poderes, os sócios poderão constituir, em nome da sociedade, mandatários ou procuradores, especificando no instrumento os atos e operações que poderão prestar e prazo de validades, excetuando-se os para fins judiciais.

CLAUSULA 13ª Ao termino de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração procedendo à elaboração inventario, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômicos, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados, em conformidade com as disposições legais pertinentes

CLAUSULA 14ª – As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento/redução do capital, designação/destituição de administradores, modo de remuneração, pedido de concordata, distribuição de lucros, alteração de contratual e fusão, cisão e incorporação, e outros assuntos relativo à sociedade, serão definido na reunião de sócios, serão definida nas assembleias de sócios.

Parágrafo primeiro – A reunião dos sócios será realizada em qualquer época mediante convocação dos administradores ou sócio.

Parágrafo segundo – As deliberações serão aprovadas por $\frac{3}{4}$ do capital social, alvo nos casos em que a legislação exigir maior quorum.

CLAUSULA 15ª – Os sócios serão obrigados a reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer titulo ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantias de distribuírem com prejuízo de capital.

CLAUSULA 16ª - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLAUSULA 17ª - Falecendo ou interditado qualquer sócio, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLAUSULA 18ª – Dissolvida a sociedade, o sócio representando mais da metade do capital social elegera o liquidante, que será um dos sócios, ditando-lhe a forma de liquidação.

CLAUSULA 19ª – Os sócios representando no mínimo $\frac{3}{4}$ do capital tem amplos poderes para resolver todos os negócios relativo aos objetivos da sociedade, para tomarem as decisões que julgarem convenientes a defesa desta ou ao desenvolvimento de suas operações.



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/03/2019 10:36 SOB Nº 20190168587.
PROTOCOLO: 190168587 DE 28/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900976377. NIRE: 25200823672.
BRASIFORT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 01/03/2019
www.redesim.pb.gov.br

CLAUSULA 20ª – De conformidade com o que dispõe o artigo 1053, parágrafo único, do código civil (lei 10.406/2002), observar-se-ão, na omissão deste contrato e do capítulo das sociedades anônimas, aplicável supletivamente.

CLAUSULA 21ª- Ficam eleitos para dirimir quaisquer duvida e resolver conflitos oriundos deste instrumento, o foro da comarca de Campina Grande, estado da Paraíba, com renúncia a qualquer outra por mais privilegiada que seja.

E, por estarem assim justos e contratados neste instrumento particular que foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato assinando-o em única via, destinado ao registro e arquivamento na Junta Comercial do estado da Paraíba para que produza os efeitos legais.

Campina Grande/PB, 20 de Fevereiro 2019.



Thamara Helena A. Ramos
THAMARA HELENA ARAÚJO RAMOS
CPF 067.983.174-64

Eduardo Fernando de Medeiros Araújo Ramos
EDUARDO FERNANDO DE MEDEIROS ARAÚJO RAMOS
CPF 059.868.514-63



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/03/2019 10:36 SOB Nº 20190168587.
PROTOCOLO: 190168587 DE 28/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900976377. NIRE: 25200823672.
BRASIFORT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 01/03/2019
www.redesim.pb.gov.br

CAMPINA GRANDE CARTÓRIO ÚNICO DO DISTRITO DE SÃO JOSÉ DA MATA
 Rua Paraíba, Favelândia, 54 - Distrito de São José da Mata - Campina Grande - PB
 CEP: 56411-000 - Fone: (31) 3314-1233 / 3311-4528 / 3300-7329
 Oficial Registrador: Rodrigo Freire Costa

Reconheço a(s) firma(s) de **THAMARA HELENA ARAUJO ZAMOS**

Como SINAL PÚBLICO AUTENTICIDADE SUBSTÂNCIA

Campina Grande - PB **20 FEB 2019**

SELO NORMAL **AIE 92285 JSJX** TIPO B

SELO DIGITAL Nº

Consulte a autenticidade em: br.digital.ajpb.jus.br

Rodrigo Freire Costa
 Oficial REGISTRADOR
 Cartório Campina Grande - PB
 Distrito de São José da Mata

CAMPINA GRANDE CARTÓRIO ÚNICO DO DISTRITO DE SÃO JOSÉ DA MATA
 Rua Paraíba, Favelândia, 54 - Distrito de São José da Mata - Campina Grande - PB
 CEP: 56411-000 - Fone: (31) 3314-1233 / 3311-4528 / 3300-7329
 Oficial Registrador: Rodrigo Freire Costa

Reconheço a(s) firma(s) de **EDUARDO FERNANDO DE MEDEIROS ARAUJO RAÍOS**

Como SINAL PÚBLICO AUTENTICIDADE SUBSTÂNCIA

Campina Grande - PB **20 FEB 2019**

SELO NORMAL **AIE 92285 K9VE** TIPO B

SELO DIGITAL Nº

Consulte a autenticidade em: br.digital.ajpb.jus.br

Rodrigo Freire Costa
 Oficial REGISTRADOR
 Cartório Campina Grande - PB
 Distrito de São José da Mata



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/03/2019 10:36 SOB Nº 20190168587.
 PROTOCOLO: 190168587 DE 28/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11900976377. NIRE: 25200823672.
 BRASIFORT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
 SECRETÁRIA-GERAL
 JOÃO PESSOA, 01/03/2019
www.redesim.pb.gov.br

